

LEI Nº 2896, DE 09/12/2011



**INSTITUI A  
OBRIGATORIEDADE DE  
TODOS OS EMPREENDIMENTOS  
DE INTERESSE TURÍSTICO NO  
MUNICÍPIO MANTEREM  
ADAPTAÇÕES E ACESSIBILIDADE  
A IDOSOS, PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Pelo presente, o Município de Niterói, cujos empreendimentos envolvam interesse turístico, de lazer ou negócios, eventos, feiras, convenções e afins, hotéis, pousadas ou similares, deverão adequar seus projetos arquitetônicos e de engenharia, consoante às normas e especificações de adaptação e acessibilidade, de acordo com a ABNT e as determinações da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único - Para fins de identificação considera-se empreendimento de interesse turístico qualquer ação que se estruture com objetivos de receptivo, atendimento, entretenimento e hospitalidade destinado ao visitante ou residente, tais como: eventos gerais e turísticos, campanhas promocionais, programas de capacitação e preparação de recursos humanos, atividades empresariais com projetos arquitetônicos e de engenharia como meios de hospedagem, alimentação e entretenimento, centros de eventos e convenções tradicionais, alternativos e outros que venham a sofrer adaptação para este fim, centrais de informação e atendimento ao visitante, terminais de transportes modais, utilizados para fins turísticos e recreacionais.

**Art. 2º** As pessoas com deficiência, idosos e demais, deverão gozar de pelo menos uma acomodação (quarto) adaptada nos empreendimentos relativos ao meio de hospedagem com a possibilidade e condições de segurança para utilização e autonomia dos espaços, inclusive nos banheiros e ainda, dispor de equipamentos, mobiliário e pessoal capacitado para assegurar a recepção e acessibilidade.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no que concerne à construção de áreas de adaptação arquitetônica e de acessibilidade, observando sempre a legislação aplicável à espécie.

**§ 1º** Entende-se por adaptações arquitetônicas quaisquer alterações promovidas na

edificação, com objetivo de permitir a pessoa com deficiência, idosa e demais, superar as barreiras da mobilidade qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança de pessoas em geral.

§ 2º Entende-se por acessibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência, idosa e demais.

§ 3º Entende-se por adaptações das áreas comuns os locais tais como: banheiros, estacionamentos, pistas de dança, quadras, áreas de lazer e esportes, arquibancadas e áreas de assentos, decks (saunas, piscinas), áreas de hidromassagem, bares, restaurantes e similares, ou onde mais aconteça fluxo de visitantes e turistas.

§ 4º As rampas e escadas de acesso a edifícios não devem avançar sobre a calçada, prejudicando a mobilidade e acessibilidade dos transeuntes, ressalvada comprovada impossibilidade técnica de cumprimento desta determinação. (Redação acrescida pela Lei nº 3243/2016)

**Art. 4º** Os empreendimentos turísticos novos e aqueles que estiverem adaptados e adequados ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e na específica que atendam a recepção e acessibilidade às pessoas com deficiência, idosos e demais, deverão adotar a identificação geral internacional convencionada e a especificada pelo Ministério do Turismo.

**Art. 5º** Os empreendimentos citados no art. 4º deverão estar identificados nos sistemas de registro e banco de dados estabelecidos pelo órgão oficial de turismo existente no Município de Niterói.

**Art. 6º** A liberação de apoio, recursos e benefícios institucionais, técnicos e/ou financeiros destinados aos empreendimentos de interesse turístico promovidos por empresários, entidades, Prefeitura, entidades ou comunidades, provenientes de órgãos voltados para o setor em nível municipal, só ocorrerá após a verificação de adequação ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e na específica em relação a espaços físicos, mobiliários, equipamentos e pessoa capacitada para o atendimento e acessibilidade a pessoa com deficiência.

**Art. 7º** (Vetado).

**Art. 8º** (Vetado).

**Art. 9º** O Poder Executivo através de sua designação, contará com órgão competente para a fiscalização desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 09 de dezembro de 2011.

---

Jorge Roberto Silveira  
Prefeito

(PROJETO DE LEI Nº 246/2010 - Autor: André Diniz)